

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nr. 10850/000.469/92-19
ACORDÃO N. 105-7.929

Sessão de: 17 de novembro de 1993
Recurso nr: 78.697 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1988.
Recorrente : COMERCIAL E EXPORTADORA J. MARINO S/A.
Recorrida : DRF EM SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP

ACAS

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA. A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL E EXPORTADORA J. MARINO S/A.
ACAS.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

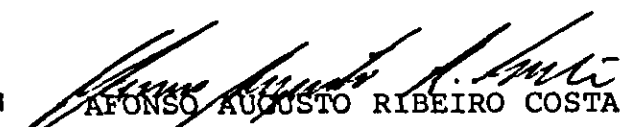
Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


MARCELO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
SESSÃO DE: 27 JAN 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, HISSAO ARITA, JOSE GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO) E AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. AUSENTES, OS CONSELHEIROS JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, GILBERTO CONGRO BASTOS E LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, SENDO QUE OS DOIS ÚLTIMOS JUSTIFICADAMENTE.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10850/000.469/92-19
ACORDÃO N. 105-7.929

Recurso nr. 78.697

Recorrente : COMERCIAL E EXPORTADORA J. MARINO S/A.

R E L A T O R I O

COMERCIAL E EXPORTADORA J. MARINO S/A., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 29/30 proferida no julgamento da impugnação ao Auto de Infração de fls. 08.

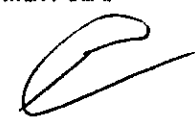
Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo da contribuição para o FIS, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 3o., letra a e par. 1o. da Lei Complementar nr. 7/70 e art. 480 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a ação fiscal.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 37/38, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal (No. 10850.000.467/92-85) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o Número 105.882 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 17/11/93, logrou provimento.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito voto pelo seu provimento.

Brasília (DF), 17 de novembro de 1993


MARCIO MACHADO CALDEIRA RELATOR